

Defensoria Pública do Estado

RESOLUÇÃO CSDP Nº 08, DE 13 DE JULHO DE 2020

Calendário das Sessões do Conselho Superior – Segundo Semestre

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, contidas no art. 18, IV da Lei Complementar 136/2011 e art. 10, VII do Regimento Interno do Conselho Superior,

Considerando o deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de julho de 2020,

RESOLVE

Art. 1º – Estabelecer a agenda de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referentes ao Segundo semestre de 2020, nos termos do anexo.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior

ANEXO

Agenda - Reuniões Ordinárias - Conselho Superior - 2020	
2º Semestre	
DATA	Reunião
03/07/2020	5ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
14/08/2020	6ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
28/08/2020	7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
11/09/2020	8ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
25/09/2020	9ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
09/10/2020	10ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
23/10/2020	11ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
13/11/2020	12ª Reunião Ordinária do Conselho Superior
27/11/2020	13ª Reunião Ordinária do Conselho Superior

64606/2020

Deliberação CSDP nº 016, DE 09 DE JULHO DE 2020

Altera a Del. CSDP 010/2019 - Dispõe sobre alterações nas disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 no âmbito da Defensoria Pública do Paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, bem como pelo artigo 27, incisos I, XI e XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com a implementação da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9603/2018;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.431/2017, o qual estabelece que “os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência”;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação nº 98, de 29 de agosto de 2016, bem como seu termo aditivo firmado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em 21 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecido nos autos 15.954.276-9 e o deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2020,

DELIBERA

Art. 1º. O §3º e o caput do Artigo 3º da Deliberação CSDP nº 10/2019, que regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017, que trata do atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Na hipótese de revelação espontânea de violência sofrida por adolescente em cumprimento de medida socioeducativa a Defensor(a) Público(a), a escuta especializada deve ser realizada pela própria Defensoria Pública. (...)

§3º Na capital a escuta especializada é de responsabilidade da equipe técnica designada pela Coordenação do Centro de Atendimento Multidisciplinar e o encaminhamento mencionado no parágrafo anterior deve ser realizado pelo Defensor(a) Público(a) solicitante e destinatário da mencionada escuta reduzida a termo, nos termos dos artigos 34 e 42 da Resolução DPG nº 134, de 29 de maio de 2019.

Art. 2º. Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Presidente do Conselho Superior

64598/2020

Deliberação CSDP Nº 017, DE 09 DE JULHO DE 2020

Altera a Del. CSDP
024/2019 - Regulamenta
a licença para trato de
interesses particulares.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de Outubro de 2009, bem como pelo artigo 27, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012, **CONSIDERANDO** o poder normativo do Conselho Superior, conforme o art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 136,

CONSIDERANDO o art. 117, parágrafo único da Lei Federal 8.112/90 **CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União n. 10 de 6 de julho de 2005, consolidada pela Resolução 114 de 8 de fevereiro de 2018,

CONSIDERANDO que "a impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções [públicas] se mantém, mesmo tendo sido concedida licença não remunerada" (STF, RMS 27.955/DF, Rek. Min. Roberto Barroso);

CONSIDERANDO o art. 95, Parágrafo I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecido nos autos 15.855,678-2 e o deliberado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2020,

DELIBERA

Art. 1º. São adicionados os artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C à Deliberação CSDP nº 024/2017, conforme segue:

Art. 6º-A. O gozo da licença que se trata essa deliberação não autoriza ao licenciado a acumulação de qualquer outro cargo, emprego ou função pública

Parágrafo único. A proibição que trata o *caput* não alcança a possibilidade de acumulação de um cargo de magistério.

Art. 6º-B. Ao membro ou servidor em gozo da licença de que trata essa deliberação é autorizada o exercício de atividade econômica privada com caráter remuneratório, exceto se implicar em conflito ético com o cargo.

Parágrafo único. Ao membro e ao servidor é vedado o exercício da advocacia em qualquer hipótese de afastamento

Art. 6º-C. O membro e servidor em gozo da licença que trata essa deliberação se sujeita à instituição em qualquer infração aos dispostos 6º-A e 6º-B da presente deliberação.

Art. 2º. Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Pião Ortiz Abraão

Presidente do Conselho Superior

64578/2020

PORTARIA Nº 004/2020**CONCESSÃO DE FÉRIAS**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador JULIANO MAROLD, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução DPG nº 084/2017, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 04/2015, resolve **CONCEDER 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS** ao membro infracitado conforme especificado abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	FÉRIAS	
			INÍCIO	FIM
THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS	DEFENSOR PÚBLICO	01/01/2018 A 31/12/2018	27/07/2020	25/08/2020

Curitiba, 02 de julho de 2020.

JULIANO MAROLD

COORDENADOR

CENTRO/CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

64786/2020

PORTARIA Nº 005/2020**SUSPENSÃO DE FÉRIAS**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

O coordenador JULIANO MAROLD, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução DPG nº 084/2017, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 6º do art. 2º da Deliberação CSDP nº 04/2015, resolve:

SUSPENDER as férias do(a) membro(a) abaixo relacionado(a), a partir do dia **08/08/2020**, marcadas para o período de 27/07/2020 a 25/08/2020, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2018 a 31/12/2018, restando, portanto, 18 dias para serem usufruídos em época oportuna.

NOME	CARGO	DATA DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS
------	-------	------------------------------

THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO

08/08/2020

Curitiba, 02 de julho de 2020.

JULIANO MAROLD
COORDENADOR
CENTRO/CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

64787/2020

Ministério Público do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO

27 DE JULHO DE 2020

Processo SEI	Beneficiário	Fato Gerador	Origem	Destino	Valor
19.19.6041.001445 0/2020-41	ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO	Remoção	Cornélio Procópio	Antonina	3.900,00
TOTAL					3.900,00

64675/2020



A história do Paraná passa por aqui.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

